



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 35 - DF (2020/0204204-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **M P F**
REQUERIDO : **E A**

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal – MPF de decretação da prisão preventiva de WILSON JOSÉ WITZEL, MÁRIO PEIXOTO, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, CASSIANO LUIZ DA SILVA, JUAN ELIAS DE PAULA, GOTHARDO LOPES NETTO e LUCAS TRISTÃO DO CARMO, todos qualificados nos autos do Inq 1338-DF.

O MPF alegou que, com o aprofundamento das investigações decorrentes da assim chamada “Operação Placebo” – desencadeada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça – STJ em 26/05/2020, a partir da instauração do Inquérito n. 1338-DF e do deferimento do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 27-DF, inicialmente com foco na apuração de irregularidades na contratação de hospitais de campanha, respiradores e medicamentos no contexto do combate à pandemia de Covid-19 –, aliado aos elementos obtidos pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro (“Operação Favorito”) e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (“Operação Mercadores do Caos”), se descobriu uma sofisticada organização criminoso no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro composta por pelo menos três grupos de poder, encabeçada pelo Governador WILSON JOSÉ WITZEL, a qual repete o esquema criminoso praticado pelos dois últimos ex-Governadores (SÉRGIO CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO). Esses grupos (os dois primeiros sendo os mais influentes) seriam liderados por MÁRIO PEIXOTO, PASTOR EVERALDO e JOSÉ CARLOS DE MELO, cada qual com funcionamento próprio, complexa teia de participantes (pessoas físicas e jurídicas variadas, com a utilização de inúmeros “laranjas”) e divisão de tarefas, mas todos com o objetivo comum de desviar recursos públicos e realizar a lavagem de capitais, dentre outros crimes. No que concerne a MÁRIO PEIXOTO, o grupo envolveria dois operadores/executores de sua extrema confiança, a saber, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE e CASSIANO LUIZ DA SILVA, atuando JUAN ELIAS DE PAULA como operador financeiro/contábil para a organização criminoso; além disso, de acordo com o MPF, haveria a interlocução por meio de LUCAS TRISTÃO DO CARMO e GOTHARDO LOPES NETTO, pessoas de confiança do Governador.

O MPF asseverou que os elementos de informação e de prova colhidos até o momento demonstram que o escritório de advocacia da primeira-dama, HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL, reativado sem qualquer outro advogado além da primeira-dama e sem qualquer funcionário – bem ainda sem a realização de qualquer serviço, salvo, até o presente momento, a simples juntada de procuração e substabelecimento nos autos de um agravo de instrumento em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para o qual sua atuação como advogada seria inócua –, foi utilizado para escamotear o pagamento de vantagens indevidas ao Governador, por meio de contratos firmados com pelo menos quatro entidades de saúde ligadas a membros da organização criminoso (GOTHARDO LOPES NETTO, MÁRIO PEIXOTO e PEDRO FERNANDES) e recebimento de R\$ 554.236,50 no período de 13/08/2019 a 19/05/2020. Dessa forma, segundo o MPF, o escritório de advocacia da primeira-dama foi contratado para operacionalizar a prática de corrupção e posterior lavagem de capitais, mediante a perene atuação de LUCAS TRISTÃO (advogado) e GOTHARDO LOPES NETTO (deputado estadual).

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinando o solo comum das prisões cautelares (prisão preventiva e prisão temporária), leciona o Ministro Rogério Schietti Cruz acerca do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, requisitos de qualquer uma delas, na condição de espécies do gênero medidas cautelares pessoais, ao lado das medidas cautelares pessoais diversas da prisão:

No que diz respeito ao pressuposto fático de qualquer medida cautelar – independentemente de sua natureza (pessoal, real ou instrutória) – é de exigir-se, nos autos do inquérito policial, das peças de informação ou do processo, a prova da ocorrência de uma infração penal e os indícios suficientes de que o sujeito passivo da cautela foi seu autor ou partícipe. E, ao invés da genérica expressão “fumaça do bom direito” (*fumus boni iuris*), categoria mais empregada no Direito Processual Civil, é preferível falar de “fumaça do cometimento do delito” (*fumus comissi delicti*), expressão que melhor se ajusta às especificidades do Direito Processual Penal.

(...)

Quanto às circunstâncias autorizadoras das cautelares, fundamentos que justificam ou motivam a providência de caráter urgente, é mister distinguir as medidas de cautela pessoal em relação às demais. É dizer, enquanto as providências que interferem na liberdade humana são motivadas pela verificação de que a liberdade do investigado ou acusado representa um perigo à investigação ou instrução do processo (cautela instrumental), à aplicação da lei penal (cautela final) ou à ordem pública ou econômica (cautela social), as providências que objetivem preservar fontes de prova (cautelares instrutórias), bem assim as que visem a acautelar o patrimônio do agente (cautelares reais) têm como fator desencadeador o perigo de que a demora do provimento final do processo possa comprometer a atividade jurisdicional ou a eficácia do resultado do processo.

Daí por que se pode utilizar, nestas últimas hipóteses, a consagrada expressão *periculum in mora*, reservando-se a expressão *periculum libertatis* para tão somente as hipóteses em que se caracteriza uma cautela pessoal. (*in Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 237-239)

Dada a sua gravidade e o influxo do princípio da presunção de inocência (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8, n. 2; Constituição Federal, art. 5º, LVII) na interpretação da legislação penal e processual penal, a prisão preventiva deve ser adotada apenas como última opção, quando inadequadas e insuficientes as demais medidas cautelares pessoais (diversas da prisão), previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP – do que se extrai seu caráter subsidiário. Nesse sentido, estabelece o art. 282, § 6º, do CPP: “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Nessa linha, analisando o princípio da presunção de inocência como como consectário necessário do princípio acusatório (modelo constitucional acusatório, a partir da interpretação sistemática dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, 93, IX, 129, I, sob o influxo do princípio constitucional democrático), explica o Advogado Aury Lopes Júnior:

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia).

(...) afirmar que a Constituição recepcionou apenas a “presunção de não culpabilidade” é uma concepção reducionista, pois seria alinhar-se ao estágio “pré-presunção de inocência” não recepcionada pela Convenção Americana de Direitos Humanos e tampouco pela base democrática da Constituição. A essa altura do estágio civilizatório, Constitucional e Democrático, como ensina Bueno de Carvalho, o Princípio da Presunção de Inocência “não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto – para seguir Eros – neste momento histórico, da condição humana”. Não se pode olvidar, ainda, a expressa recepção no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Dessarte, o Brasil recepcionou sim a presunção de inocência e, como presunção, exige uma pré-ocupação (como adverte Rui Cunha Martins) nesse sentido durante o processo penal, um verdadeiro dever imposto ao julgador de

preocupação com o imputado, uma preocupação de tratá-lo como inocente. (in Direito Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Passo ao exame do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* e, na sequência, do cabimento da prisão preventiva requerida pelo Ministério Público, tendo por norte o princípio da presunção de inocência e ainda a subsidiariedade da medida.

No período de 13/08/2019 a 19/05/2020, o escritório de advocacia de HELENA WITZEL recebeu a quantia de **R\$ 554.236,50**, paga por HOSPITAL JARDIM AMÁLIA LTDA. (R\$ 280.000,00), DPAD SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LTDA. – ME (BIOSLAB) (R\$ 112.620,00), COOTRAB COOPERATIVA CENTRAL DE TRABALHO (R\$ 59.385,00) e QUALI CLÍNICAS GESTÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (R\$ 102.231,50). Os valores foram apurados pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) (antigo COAF). Transcrevo as “Informações Adicionais” constantes do relatório de inteligência financeira n. 50042.3.3391.4803:

Consta atuar no ramo de atividades jurídicas, constituída em 20.03.2018, com capital social de R\$5.000,00, pertencente a Helena Alves Brandão, CPF 084673957-70. Entre 13.08.2019 e 19.05.2020 os créditos somaram R\$ 556.519,25, sendo destes, R\$ 2.200,00 constando como efetuados em espécie através de 1 transação e **R\$ 554.236,50 provenientes de 25 TEDs, DOCs e transferências entre contas**, dos quais: VALOR R\$ QTDE REMETENTE CNPJ BANCO 280.000,00 04 Hospital Jardim Amalia Ltda 32513459/0001-85 Bradesco (431/43628) 112.620,00 08 Dpad Servicos D Ltda me 17649324/0001-58 Itaú 102.231,50 07 Quali Clinicas Gestao e Serv. 10853496/0001-08 Bradesco (2766/38282) 59.385,00 06 Cootrab Cooperativa Central 08623284/0001-84 Brasil / Santander. Os débitos, em igual período, totalizaram R\$ 301.656,26, dos quais R\$ 46.670,71 utilizados para pagamentos diversos, 19 transações, e R\$ 254.500,00 destinados para quitação de 36 TEDs, DOCs, transferências e depósitos em contas, dos quais: VALOR R\$ QTDE FAVORECIDOS CPF BANCO 140.500,00 23 Helena Alves Brandao Witzel 084673957-70 Brasil 114.000,00 13 Wilson Jose Witzel 102137708-22 Bradesco (2579/202020) Notas: - Conta aberta em 12.08.2019. - A empresa Dpad Serviços D Ltda me, CNPJ 17649324/0001-58, tem como sócio Juan Elias Neves de Paula, CPF 099133297-01 (já comunicado em 19.05.2020, sob ocorrência 22879488), o qual foi citado em mídia de natureza grave por ser contador de grupo criminoso, com envolvimento na Operação Favorito, a qual se aproveitou da situação de calamidade relacionada à pandemia do novo coronavírus para obter contratos de forma ilícita com o poder público e além disso vinha destruindo provas sobre o esquema e realizando ações de contra inteligência. Fontes: <https://g1.globo.com/rj/ri-o-de-janeiro/noticia/2020/05/15/em-presarios-suspeito-osde-fraude-na-saude-deram-2-coberturas-em-miami-para-paulo-melo-diz-mpf.ghtml>
<https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/grampos-da-lava-jato-do-rio-mostram-fraud-es-e-corrupcao-ate-na-pandemia-revela-procuradoria/> : https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/05/decisao-mp-nova_140520200500.pdf - Demonstramos abaixo o recebimento de recursos com envio imediato, de valores expressivos, sem causa aparente: DATA TRANSAÇÃO REMETENTE VALOR 08.10.2019 Transf Contas Quali Clinicas R\$15.000,00 (crédito) 10.10.2019 Transf Contas Wilson Witzel R\$15.000,00 (débito) 13.08.2019 TED Cootrab R\$10.000,00 (crédito) 13.08.2019 Transf Contas Wilson Witzel R\$10.000,00 (débito) Em consulta externa, identificamos que o faturamento estimado da empresa é de até R\$360.000,00, optante do simples nacional, e estaria situada na Rua Professor Valadares, 177, em Grajau, Rio de Janeiro-RJ e, conforme imagem de Google Maps de Julho/2019, aparentemente, trata-se de um bairro residencial e no local consta um sobrado, sem indicações de escritório e/ou empresa. Sra. Helena Alves Brandao é esposa do Governador do Rio de Janeiro e alega que os recursos são advocacia da primeira-dama Helena Witzel. A ação faz parte da Operação Placebo, desencadeada para apurar indícios de desvios de recursos públicos destinados ao atendimento do estado de emergência de saúde pública do coronavírus no Rio.?. Fonte: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-na-casa-de-witzel-provenientes-de-recebimentos-de-servicos-juridicos-prestados-por-seu-escritorio>

de advocacia. **Solicitamos as notas fiscais, bem como documentos da empresa, porém, nunca foram nos apresentados. Além das informações supracitadas, não podemos desconsiderar que constam recebimentos de recursos de empresas do ramo de Saúde com envio imediato para o Governador do Rio de Janeiro, de valores expressivos, sem causa aparente, de cliente citada em mídia.** Divulgado na mídia em 26.05.2020 que a Polícia Federal cumpre, na manhã desta terça, 26, no Palácio Laranjeiras, mandados de busca e apreensão em endereços ligados ao governo estadual do Rio de Janeiro. Agentes estão no Palácio Laranjeiras, residência oficial do governador Wilson Witzel, na zona sul da capital fluminense, e também na residência em que o mandatário morava antes de assumir o governo fluminense no Grajaú, zona norte. Um dos alvos é o escritório de advocacia da primeira-dama Helena Witzel. A ação faz parte da Operação Placebo, desencadeada para apurar indícios de desvios de recursos públicos destinados ao atendimento do estado de emergência de saúde pública do coronavírus no Rio.?. Fonte: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-na-casa-de-witzel/> [grifei]

No que toca aos recursos pagos pelo HOSPITAL JARDIM AMÁLIA LTDA. (HINJA), a quebra do sigilo telemático permitiu encontrar dois “e-mails” enviados pelo Governador WILSON WITZEL à sua esposa, um às 11h16 e outro às 11h18, com a minuta de um contrato de prestação de serviços advocatícios entre ela e o HINJA. O nome do arquivo “docx” anexado pelo Governador é “Contrato de Honora_rios HINJA x HELENA.docx.docx”. Logo na sequência, às 11h20, o Governador encaminhou a minuta desse contrato para si mesmo (de seu “e-mail” do iCloud - @icloud.com – para seu e-mail do Google – @gmail.com). Em pesquisa às propriedades do arquivo “docx”, constata-se que a minuta foi inicialmente elaborada por VICTOR ZAMPROGNO. Cabe destacar que VICTOR ZAMPROGNO é o advogado que já estava constituído anteriormente e representava o HINJA no Agravo de Instrumento n. 50020017420204020000. Observa-se que a primeira-dama, apesar de ser advogada e ser quem figurava como contratada, não participou diretamente da negociação do próprio contrato de prestação de serviços advocatícios.

De acordo com a referida minuta do contrato, o HINJA comprometeu-se a pagar mensalmente ao escritório de HELENA WITZEL a quantia de R\$ 30.000,00, “dos quais se descontarão o valor de R\$ 10.000,00 nos primeiros 24 meses, em decorrência do adiantamento de R\$ 240.000,00” (cláusula 2ª). Entretanto, conforme o mencionado relatório da UIF, HELENA WITZEL recebeu R\$ 280.000,00 do HINJA, e não R\$ 240.000,00. Além disso, nas buscas realizadas no escritório de HELENA WITZEL, em 26/05/2020, não foi encontrado nenhum documento ou evidência que demonstrasse sua atuação como advogada, salvo uma petição de juntada, datada de 07/04/2020, uma procuração datada de 19/03/2020 e um substabelecimento com reserva de poderes em favor dos advogados PAULO RENATO DE AGUIAR MORAES ALVES e DANIEL ANDRÉ DE OLIVEIRA datado de 06/04/2020. Assim, apesar de a contratação envolver somas consideráveis (com adiantamento de valores expressivos), não se encontrou evidência da prestação dos serviços.

Surge no contexto a sociedade empresária GLN SERVIÇOS HOSPITALARES E ASSESSORIA LTDA. “G”, “L” e “N” são exatamente as letras iniciais do nome GOTHARDO LOPES NETTO, um dos requeridos. Essa sociedade empresária, conforme Resolução SES n. 1.984, de 27 de janeiro de 2020, foi beneficiada pelo governo estadual com um financiamento temporário de custeio à assistência oncológica, prevendo o recebimento de R\$ 445.818,20 por mês e R\$ 5.349.818,40 por ano. Os referidos R\$ 280.000,00, recebidos por HELENA WITZEL, correspondem a 5,2% do total recebido no ano pela GLN SERVIÇOS HOSPITALARES E ASSESSORIA LTDA. Deve-se notar que tanto a GLN como o HINJA declaram endereço no mesmo local: Rua Dr. Miguel Couto, n. 70, Volta Redonda/RJ; ambas pertencem à família de GOTHARDO LOPES NETTO, com quem o Governador WILSON WITZEL mantém grande relação, conforme extensa troca de mensagens encontrada após a quebra do sigilo telemático, dentre elas uma em que GOTHARDO encaminha ao Governador um convite para inauguração de unidade do HINJA em Volta Redonda/RJ seguido da mensagem “Seu amigo progredindo, investindo e acreditando no Rio”.

Nas buscas e apreensões realizadas em 26/05/2020, no âmbito da assim chamada “Operação Placebo”, foi apreendido o livro de recepção do Palácio Laranjeiras, constando pelo

menos dois registros de entrada de GOTHARDO para se encontrar com o Governador, a saber, a primeira no dia 03/03/2020 e a segunda no dia 14/05/2020 (data do cumprimento de inúmeros mandados no âmbito da Operação Favorito, incluindo prisões).

No que toca aos recursos pagos pela DPAD SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LTDA. – ME (BIOSLAB), trata-se de sociedade empresária que tem supostamente MÁRIO PEIXOTO como “dono”. Por meio de “laranjas”, dentre eles seu operador financeiro ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, sócio formal, a DPAD contratou o escritório de HELENA WITZEL.

Na busca e apreensão realizada no âmbito da assim chamada “Operação Favorito”, encontrou-se na residência de ALESSANDRO um contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios entre a DPAD e o escritório da primeira-dama. A via encontrada, apesar de contemplar a data de 1º/08/2019, está assinada apenas pela DPAD/ALESSANDRO DUARTE. O usual, em contratações de qualquer tipo, é que a via do contrato encontrada com a parte tenha a assinatura das duas partes ou, quando menos, a assinatura da outra parte (e não apenas a assinatura da parte com quem encontrada a via).

Surge no particular a relação entre ALESSANDRO DUARTE e JUAN ELIAS, os sócios formais da DPAD, e LUCAS TRISTÃO DO CARMO. A quebra do sigilo telemático permitiu constatar que ALESSANDRO e JUAN ELIAS trocaram mensagens de áudio no dia 08/04/2020, no sentido de que estariam sendo cobrados para fazer o levantamento de todas as notas fiscais referentes a pagamentos feitos ao escritório da primeira-dama desde agosto de 2019. Sendo os sócios formais da sociedade empresária, causa espécie que estejam sendo cobrados por terceira pessoa acerca de pagamentos à primeira-dama de responsabilidade da própria pessoa jurídica que ambos integram.

Uma captura de tela encontrada no celular de ALESSANDRO demonstra que LUCAS TRISTÃO DO CARMO era quem estava ou cobrando ou intermediando a cobrança pelo levantamento das notas fiscais. LUCAS TRISTÃO escreve: “Dpad falta abril. E as outras março e abril. Emiti a nf de abril”. O fraseado “As outras” sugere se não todas, algumas das entidades que contrataram formalmente os serviços advocatícios de HELENA WITZEL; daí um comando único sobre tais entidades. Na linha exposta pelo MPF, em um dos diálogos, no dia 08/04/2020, JUAN DE PAULA indaga ALESSANDRO se deve pagar a advogada, ao que este responde: “Precisamos ver as notas emitidas”, “E casar os pagamentos”, a indicar provável inexistência de serviços prestados, pois os pagamentos precisam ser “casados” com as notas, conferindo-se o verniz da legalidade.

Ouvido pela autoridade policial federal no âmbito da assim chamada “Operação Favorito”, em 14/05/2020, JUAN ELIAS informou ser contador e também “QUE na verdade o declarante é contador da DPAD mas precisava compor o quadro societário por questões tributárias”; ou seja, apesar de constar formalmente como sócio, não o é de fato. JUAN ainda disse que, apesar de várias empresas do grupo estarem em nome de terceiras pessoas, MÁRIO PEIXOTO é quem dá as ordens quanto à sua gestão.

Consoante exposto pelo MPF, nem no celular de JUAN nem no celular de ALESSANDRO, sócios formais da DPAD, foram encontrados os números de telefone de HELENA ou de seu escritório. Apesar de constituírem formalmente uma sociedade empresária, ambos firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório da primeira-dama sem qualquer contato com ela, corroborando as ilações do MPF.

No que toca aos recursos pagos pela COOTRAB COOPERATIVA CENTRAL DE TRABALHO, na busca e apreensão realizada na residência de ALESSANDRO DUARTE, no âmbito da assim chamada “Operação Favorito”, foram encontradas as notas fiscais emitidas pela COOTRAB para o escritório da primeira-dama. ALESSANDRO DUARTE não tem nenhuma relação – ao menos formal – com a COOTRAB, a demonstrar, em tese, a conjugação de diversas empresas de fachada, sob o comando de MÁRIO PEIXOTO, para elaboração de pagamento de propina ao Governador WILSON WITZEL, seguido de falseamento de contratação dos serviços advocatícios de HELENA WITZEL para a lavagem de capitais.

Os manuscritos também encontrados na residência de ALESSANDRO DUARTE demonstram que realizava o controle dos pagamentos realizados pela DPAD, pela COOTRAB e pela QUALI ao escritório de HELENA WITZEL, em típica atuação de operador/executor.

Nesse contexto surge a pessoa de CASSIANO LUIZ DA SILVA, em cuja residência foi encontrada anotação com referência à COOTRAB e a outras empresas do grupo chefiado por MÁRIO PEIXOTO, como a RENACoop RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO. A

quebra telemática encontrou “e-mail” de CASSIANO com referência à COOTRAB (trata-se de “e-mail” em que CASSIANO se comunica com KEYLA e envia boleto, salientando que “a nota fiscal será emitida assim que for pago”). KEYLA SUMAYA FONSECA PEÇANHA é ex-diretora da COOTRAB. Firma-se o vínculo entre CASSIANO e a MÁRIO PEIXOTO, o que, de qualquer sorte, é extraído de diversos outros elementos de informação colacionados.

No que toca aos recursos pagos pela QUALI CLÍNICAS GESTÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., a busca e apreensão realizada em 26/05/2020, decorrente da decisão por mim proferida nos autos da PBAC 27, vinculada ao Inquérito n. 1338/DF, em trâmite no STJ, encontrou na residência de LUCAS TRISTÃO (ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais), na bandeja de sua impressora (a indicar que tinha sido recentemente impressa), uma notificação de rescisão contratual e renúncia de mandato, que seria subscrita por HELENA WITZEL e encaminhada à referida sociedade empresária. Observa-se novamente que HELENA WITZEL, apesar de ser advogada e a suposta contratada para a prestação dos serviços, não participou nem mesmo da elaboração do documento de rescisão do contrato – no qual consta, a propósito, a data de 17/04/2020, apesar de nem sequer ter sido assinado. Isso configura provável pré-datação realizada no dia imediatamente anterior ou no próprio dia da deflagração da “Operação Placebo”, conferindo-se novamente o verniz da legalidade.

O escritório da primeira-dama só foi reativado em agosto de 2019, conforme “Informação de Pesquisa e Investigação”, elaborada pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação - Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal da Receita Federal:

Consultando-se o Sistema de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, constata-se que a empresa só passou a apresentar essas declarações em agosto de 2019, o que, em tese, representa não ter tido movimento operacional antes disso. Assim, como, de acordo com o cadastro, nunca foi optante pelo SIMPLES, só está obrigada a apresentar a ECF, relativa ao ano calendário 2019, em 2020, que possui prazo previsto para a entrega até o dia 31/07/2020.

Como se verá adiante, a empresa emite NFS-e a partir de setembro de 2019 (há NFS-e, canceladas e substituídas por notas emitidas no início de setembro, cuja emissão inicial foi agosto de 2019). O valor das NFS-e emitidas em 2019 montam R\$ 200.000,00.

Ainda na mesma Informação, o Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal salientou o que segue:

Chama um pouco a atenção o fato de a empresa começar a emitir notas, no mesmo dia, para três contribuintes (COOTRAB, QUALI e DPAD), em setembro de 2019, situação que persistiu até março de 2020 (em abril, houve a emissão de notas, somente, para a DPAD e para o HOSPITAL JARDIM AMÉLIA).

Como se trata de escritório pequeno, que, como será observado, não possui nenhum empregado e conta unicamente com sua sócia, é possível que a emissão das notas seja concentrada em um único dia do mês como maneira de facilitar sua operação, porém, não é tão usual que clientes distintos, que não possuem quadro societário em comum, contratem ao mesmo tempo serviços de consultoria jurídica, o que, pela descrição das notas e datas de emissão, dá a impressão de ter ocorrido.

Observando-se, de outro lado, a evolução patrimonial do Governador, nota-se que, conforme sua declaração de imposto de renda, WILSON WITZEL recebeu R\$ 412.308,37 do escritório TRISTÃO DO CARMO E JENIER ADVOGADOS ASSOCIADOS em 2018. O Governador trabalhou formalmente nesse escritório no período de julho a outubro de 2018. Pondero que o último subsídio recebido pelo Governador como Juiz Federal pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi em março/2018. Todavia, de acordo com o calendário eleitoral, a propaganda eleitoral de rua e internet teve início em 16/08/2018.

Assim consta da “Informação de Pesquisa e Investigação”, elaborada pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação - Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal da Receita Federal:

O contribuinte recebeu rendimentos da Justiça Federal até março de 2018, quando pediu exoneração do cargo de Juiz Federal. A partir do mês de abril, passa a receber rendimentos do Diretório Nacional do Partido Social Cristão,

que perduram até dezembro.

Já em relação à TRISTÃO DO CARMO E JENIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, os rendimentos se deram no período compreendido entre julho e outubro de 2018 (de acordo com o calendário eleitoral, a propaganda eleitoral de rua e internet teve início no dia 16/08/2018).

Muito embora supostamente alegue que prestou assessoria ao advogado LUCAS TRISTÃO na revisão de petições protocoladas em favor da empresa de MÁRIO PEIXOTO (ATRIO RIO SERVICE), o Governador estava na época em plena campanha eleitoral, período em que sabidamente os candidatos, sobretudo aqueles com chance de vitória no pleito (como no caso), dedicam-se intensamente à campanha, fazendo visitas e passeatas, elaborando programas, divulgando seu nome, sua imagem e seus projetos, participando de debates, etc. Em juízo de cognição sumária, dado todo o contexto, conclui-se que o Governador não trabalhou efetivamente como advogado nesse período. Daí se ligam os pagamentos efetuados pelo escritório de LUCAS TRISTÃO em 2018 a WILSON WITZEL, sem que este tenha trabalhado no escritório. LUCAS TRISTÃO é figura central na empreitada criminosa, pois operacionaliza pagamentos e interlocuções desde antes da eleição de WILSON WITZEL, tendo ocupado o cargo de Secretário de Estado.

Destaco ainda o quanto dito pelo MPF, em síntese de raciocínio:

Como relatado acima, EDMAR SANTOS esmiuçou os meandros da divisão de poder dentre os três grupos que estruturam a organização criminosa comandada por WILSON WITZEL.

(...)

A interlocução de MÁRIO PEIXOTO com o Governador WILSON WITZEL ocorria por intermédio de LUCAS TRISTÃO, Secretário de Desenvolvimento, Energia e Relações Internacionais, homem de confiança de ambos.

A relação entre MÁRIO PEIXOTO, LUCAS TRISTÃO e WILSON WITZEL antecede a ascensão ao Governo por este último e, desde a época da campanha eleitoral, no ano de 2018, já havia rumores do relacionamento, principalmente por meio da contratação do escritório de LUCAS TRISTÃO, do qual WILSON WITZEL foi sócio, pela ATRIO-RIO SERVICE, empresa de MÁRIO PEIXOTO.

De fato, com o aprofundamento das investigações, foi possível constatar que a empresa ATRIO-RIO de MÁRIO PEIXOTO realizou pagamentos do total de R\$ 225.000,00, no período de 18/07/2018 a 05/10/2018, para o escritório TRISTÃO DO CARMO E JENIER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ no 12.227.703/0001-36), do qual LUCAS TRISTÃO é sócio majoritário, administrador e responsável:

(...)

Muito embora WILSON WITZEL alegue que tenha prestado assessoria ao advogado LUCAS TRISTÃO, na revisão de petições protocoladas em favor da empresa de MÁRIO PEIXOTO, o contexto ora descortinado pelas investigações permite concluir que a contratação do escritório de advocacia consistiu em artifício para permitir a transferência indireta de valores de MÁRIO PEIXOTO (empresário fornecedor do Estado do Rio de Janeiro) para o então candidato a Governador WILSON WITZEL.

Cumprido notar que os pagamentos realizados por MÁRIO PEIXOTO (acima mencionados), por meio da ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., no total de R\$ 225.000,00, no período de 18/07/2018 a 05/10/2018, para o escritório TRISTÃO DO CARMO E JENIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, atingiram o ápice exatamente no dia 05/10/2018 (sexta-feira imediatamente anterior ao primeiro turno, quando as pesquisas indicavam que WILSON WITZEL iria para o segundo turno na liderança, com ampla vantagem sobre o segundo candidato – EDUARDO PAES). Os pagamentos realizados por MÁRIO PEIXOTO no dia 05/10/2018 totalizaram R\$ 100.000,00 ao referido escritório, quase metade do valor total de R\$ 225.000,00 referente ao ano de 2018. Em juízo de cognição sumária, nota-se que tais pagamentos serviram como artifício para permitir a transferência indireta de valores de MÁRIO PEIXOTO para o Governador WILSON WITZEL, à época candidato, na linha exposta na argumentação do MPF.

Consoante “Informação de Pesquisa e Investigação”, elaborada pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação - Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal da Receita Federal, WILSON WITZEL alterou, em 18/02/2020, o valor recebido de TRISTÃO DO

CARMO E JENIER ADVOGADOS ASSOCIADOS. O valor originalmente declarado à Receita Federal pelo Governador foi de R\$ 284.400,00 – montante muito próximo da quantia desembolsada por MÁRIO PEIXOTO por intermédio da ATRIO RIO SERVICE. Posteriormente, porém, o Governador retificou para R\$ 412.308,37, que foi o valor que TRISTÃO DO CARMO E JENIER ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou em 08/07/2019, após o período de entrega de declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física:

Declaração retificadora entregue em 18/02/2020, alterando o valor do Rendimento Tributável recebido de TRISTÃO DO CARMO E JENIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 12.227.703/0001-36, de R\$ 284.400,00 (valor declarado na DIRPF original entregue em 30/04/2019) para R\$ 412.308,37, valor que consta na DIRF apresentada pela empresa para o contribuinte. Cabe mencionar que a TRISTÃO DO CARMO E JENIER ADVOGADOS ASSOCIADOS só apresentou a DIRF do ano-calendário 2018 em 08/07/2019, ou seja, após o período de entrega de declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF.

No que concerne à CASSIANO LUIZ DA SILVA, o MPF ressaltou alguns elementos dos autos que levam à conclusão, em juízo de cognição sumária, de seu papel como operador financeiro de MÁRIO PEIXOTO, além daqueles já referidos acima:

- apreensão de diversos canhotos de cheques referentes a pagamentos com a indicação “M. Peixoto”
- inúmeros documentos relacionados à RENACOOOP – RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, que possui diversos contratos com o Município de Duque de Caxias para gestão de unidades de saúde, dentre eles algumas anotações de possível divisão de custos/lucros
- alvará de licença para localização da DPAD SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LTDA. rasgado, apreendido conforme p. 29 do item 09 do Auto de Apreensão n. 284.2020, para funcionamento em endereço no Município de Duque de Caxias/RJ, no mesmo prédio comercial e sala ao lado das demais utilizadas pelo suposto grupo criminoso

No que concerne a JUAN ELIAS DE PAULA, além dos elementos acima referidos (participação como “laranja” em empresas comandadas por MÁRIO PEIXOTO), os elementos colhidos evidenciam sua atuação na distribuição de elevadas quantias a membros da organização criminosa e sociedade empresárias vinculadas, num total de R\$ 765.413,85, sendo ainda o responsável pelas alterações nos contratos sociais de várias sociedades empresárias ligadas ao grupo, como as referidas ATRIO RIO SERVICE e DPAD (BIOSLAB).

Em relação a MÁRIO PEIXOTO, afora o exposto supra, interceptou-se diálogo ao longo das investigações na assim chamada “Operação Favorito”, em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, no seguinte sentido: “cachezinho básico 500mil para um, 1 milhão para outro. Ele não é brincadeira não. Só de janeiro e fevereiro são dois emergenciais”.

Em relação a LUCAS TRISTÃO, declarou o colaborador EDMAR SANTOS que “a interlocução de WITZEL com PEIXOTO se dava por meio de LUCAS TRISTÃO, que era pessoa de confiança de ambos”. A relação de LUCAS TRISTÃO com MÁRIO PEIXOTO era muito estreita: de acordo com interceptação telefônica previamente autorizada pelo juízo federal, VINÍCIUS PEIXOTO, filho de MÁRIO PEIXOTO, relata a sua mãe, em 12/05/2020, que “o Lucas esteve lá” (na casa de seu pai, MÁRIO PEIXOTO). VINÍCIUS menciona ainda o seguinte: “Todo mundo com corona no governo e chama o cara para ir na casa dele”.

No âmbito da área da saúde, especificamente a respeito do fato que envolve e rodeia a suspeita revogação da desqualificação da OS UNIR SAÚDE, EDMAR SANTOS afirmou:

Que o colaborador ressalta que já esteve presente em uma ocasião com MÁRIO PEIXOTO; Que o almoço contou com a participação de LUCAS TRISTÃO; Que o tema da reunião foi a permanência da OS Unir nos contratos da Secretaria de Saúde; Que o colaborador não sabe dizer se formalmente a OS está em nome de MÁRIO PEIXOTO, mas no almoço ficou claro que, de fato, lhe pertenceria; Que depois disso nunca mais teve contato com MÁRIO PEIXOTO;

Nos moldes expostos pelo MPF, as provas obtidas de modo sigiloso e independente no curso da investigação "Favorito" e encaminhadas à PGR fazem expressa menção ao acerto de MÁRIO PEIXOTO diretamente com o Governador para que fosse assinado o ato de revogação da desqualificação da OS UNIR SAÚDE, o que de fato ocorreu.

Nesse contexto, a partir das diligências empreendidas no âmbito do STJ (dentre elas as decorrentes das buscas e apreensões – PBAC 27, das quebras de sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático – QuebSig 54 e das declarações prestadas por EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS no âmbito de acordo de colaboração premiada homologado, corroborada por uma série de provas independentes), bem como a partir das diligências empreendidas em primeira instância no âmbito das assim chamadas operações “Favorito” e “Mercadores do Caos” – em especial na primeira –, foram colhidos até o momento elementos que comprovam a materialidade e indícios suficientes de autoria em relação aos representados WILSON JOSÉ WITZEL, MÁRIO PEIXOTO, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, CASSIANO LUIZ DA SILVA, JUAN ELIAS DE PAULA, GOTHARDO LOPES NETTO e LUCAS TRISTÃO DO CARMO quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de capitais, previstos, respectivamente, nos arts. 333 e 317 do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998, por meio de contratos ilicitamente direcionados, firmados com entidades variadas, inclusive as ligadas ao sistema de saúde – aliás, para além do campo de ações de combate à pandemia de Covid-19, denotando estrutura que vem foi gestada e financiada antes mesmo da eleição de WILSON WITZEL para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Ante todo o exposto, conclui-se presente o *fumus comissi delicti*, pois comprovadas – neste juízo de cognição sumária e naturalmente sem caráter definitivo ou conclusivo, já que nem sequer existe até o presente momento nenhuma ação penal em curso contra os representados no âmbito do STJ – a materialidade e os indícios suficientes de autoria em relação aos representados WILSON JOSÉ WITZEL, MÁRIO PEIXOTO, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, CASSIANO LUIZ DA SILVA, JUAN ELIAS DE PAULA, GOTHARDO LOPES NETTO e LUCAS TRISTÃO DO CARMO quanto aos crimes mencionados.

Os crimes acima referidos possuem pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, seja individualmente, seja pelo concurso de crimes ou pelo aumento decorrente de continuidade delitiva, e foram em tese praticados com dolo, respeitando-se o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Passo ao exame do *periculum libertatis*, salientando de logo a gravidade concreta dos delitos, de acordo com os elementos apurados até o momento.

Em juízo de cognição sumária, observa-se uma sofisticada organização criminosa no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, composta por pelo menos três grupos de poder, encabeçada pelo Governador, que repete, em tese, o esquema criminoso praticado pelos dois últimos ex-Governadores (SÉRGIO CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO).

O Inquérito n. 1338-DF, em trâmite no STJ, foi aberto inicialmente para apurar indícios de contratação fraudulenta de empresas (IABAS, A2A e SPEED) para a instalação de hospitais de campanha (IABAS) e fornecimento de respiradores pulmonares (A2A) e medicamentos (SPEED), no âmbito das ações emergenciais de combate à pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus. Essas empresas supostamente não tinham expertise na área, praticamente não tinham empregados registrados e funcionavam em endereço de fachada, bem como fizeram jus a valores muito superiores aos encontrados no mercado (mesmo em época de escassez em decorrência da referida pandemia), além de haver vários indícios de irregularidade na escolha e no processo de contratação.

Todavia, com o andamento das investigações, verificou-se, em tese, a existência de prováveis ilícitos muito mais abrangentes que aqueles referentes às ações de combate à pandemia de Covid-19, envolvendo o período que vai desde a campanha eleitoral de 2018 até a presente data, com acentuado aparelhamento do Estado – incluindo nomeações a cargos-chave, como Secretários de Estado, de pessoas de dentro do esquema e vinculadas aos (pelo menos) três grupos supostamente criminosos, a exemplo de LUCAS TRISTÃO e EDMAR SANTOS –, bem ainda elevadas somas de dinheiro e pagamentos de verba, por meio de contratos supostamente forjados, diretamente ao Governador, numa complexa teia de relações de quiçá centenas de pessoas físicas e jurídicas.

A ordem pública mostra-se vulnerada, ante a prática de atos delitivos desde antes da

eleição, em 2018, e durante os anos de 2019 e 2020, até o presente momento, daí se extraindo que a prisão preventiva se mostra necessária e adequada, bem como o único meio para fazer cessar tais atividades criminosas, maximizadas pela emergência decorrente da pandemia, impedindo-se a reiteração delitiva.

De acordo com a lição de PACHELLI e FISCHER, "é perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação (*in* PACHELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 673).

Conforme exposto pelo MPF no curso de seu longo requerimento, "a organização criminosa foi estrutura e está em plena atividade desde que WILSON JOSÉ WITZEL assumiu o governo do Estado do Rio de Janeiro. Os fatos não só são contemporâneos como estão ocorrendo e, revelando especial gravidade e reprovabilidade, a abalar severamente a ordem pública, o grupo criminoso agiu e continua agindo, desviando e lavando recursos em plena pandemia da Covid-19, sacrificando a saúde e mesmo a vida de milhares de pessoas, em total desprezo com o senso mínimo de humanidade e dignidade, tornando inafastável a prisão preventiva como único remédio suficiente para fazer cessar a sangria dos cofres públicos, arrefecendo a orquestrada atuação da ORCRIM".

Não só a ordem pública foi atingida, como a lei penal e a lei processual podem eventualmente deixar de incidir, caso não seja decretada a prisão da maioria dos requeridos.

Há várias evidências nos autos de que os requeridos foram informados da deflagração das operações, como se verifica, a partir da quebra telemática, na conversa entre ALESSANDRO e JUAN DE PAULA, em que o primeiro avisa ao segundo, às 21h05 de 13/05/2020 (um dia antes da deflagração da "Operação Favorito"), o seguinte: "Bloco na Rua Amanhã", "Fica esperto", "Preto Dourado". Trata-se de invidiosa referência à operação policial ("bloco na rua") e às cores dos veículos da Polícia Federal ("Preto Dourado"). Preocupado, JUAN responde "Pqp" ("puta que o pariu") repetidas vezes. ALESSANDRO também avisa outras pessoas, a exemplo de RAMON NEVES.

Já as declarações prestadas por EDMAR SANTOS no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com o MPF, acordo homologado por este Relator, indicam que um dia antes da deflagração da Operação Placebo o Governador repassou R\$ 15.000,00 em espécie a PASTOR EVERALDO, o qual mostrou a quantia a EDMAR, com receio, em tese, de que a Polícia Federal encontrasse os valores na realização das buscas. Trata-se de provável tentativa de esconder valores supostamente ilícitos, angariados em espécie (prática usual utilizada por grupos criminosos para evitar o rastreamento do dinheiro).

Cumpram ressaltar, ainda, os documentos rasgados encontrados com CASSIANO no dia das buscas e apreensões realizadas no âmbito da Operação Favorito, como o supracitado alvará de funcionamento, na tentativa de destruição de elementos úteis à apuração dos fatos, seja pela possibilidade de estabelecimento de vínculos entre os agentes, seja pela possibilidade de serem utilizados em desfavor dos investigados. Essa situação, dado o contexto, sugere a tentativa de destruição de elementos de informação e de prova, para obstar as investigações e afastar eventual aplicação futura da lei penal.

Por essas e outras razões que se mostra necessária a maioria das prisões preventivas também para a conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

As medidas cautelares pessoais diversas da prisão são insuficientes e inadequadas para frear a atividade da suposta organização criminosa. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (CPP, art. 319, II), por exemplo, não impede a realização de negócios espúrios por meio de interpostas pessoas ou mediante formas tecnológicas sofisticadas. A proibição de manutenção de contato entre os investigados (CPP, art. 319, III), mesmo aliada à monitoração eletrônica de todos eles (CPP, art. 319, IX) e/ou ao recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V), por exemplo, é claramente inefetiva no caso, se aplicada sem a consecutiva prisão preventiva, dada a complexa teia de relações que envolve quicá centenas de pessoas, em mecanismos sofisticados de contato por intermédio de pessoas de confiança e distribuição de vultosas quantias, boa parte em espécie, mediante vasta distribuição de tarefas entre diversos operadores, cada qual em seu papel, e mecanismos tecnológicos variados.

A organização criminosa atua, em tese, de forma a não se perceber de antemão ou sem

visão de conjunto os intrincados e ao mesmo tempo fluidos vínculos entre os agentes, pois que muitas contratações são forjadas por meio interpostas pessoas, ou ainda mediante reuniões secretas (maximizadas pelos mecanismos tecnológicos). Tem-se por insindicável o efetivo cumprimento das medidas no presente caso, dada a gravidade concreta e as circunstâncias dos delitos sob apuração e evidenciados nos autos.

Especificamente quanto ao Governador WILSON WITZEL, observo que é razoável apenas o afastamento cautelar do exercício da função pública, na forma do art. 319, VI, do Código de Processo Penal c/c o art. 282, § 6º, do mesmo Código (subsidiariedade do encarceramento), em detrimento da prisão preventiva, pois, em relação a ele, as supostas atividades de corrupção e lavagem de dinheiro por meio de pagamentos ao escritório de advocacia da primeira-dama devem cessar com o alheamento do exercício da função de chefe máximo do Poder Executivo estadual; nessa hipótese, o Governador deixa de ter poder para liberação de recursos e contratações em tese fraudulentas. Afastado do exercício da função, o Governador não tem mais poder de nomear Secretários de Estado e demais servidores públicos, nem revisar atos praticados anteriormente, como aquele que reclassificou a Unir Saúde no fim de 2019, ou liberar recursos; bem ainda faz cessar o interesse dos grupos criminosos em efetuar pagamentos em troca de promessas ou efetivos benefícios nas contratações públicas. Na forma exposta pelo MPF, ainda, a medida de afastamento serve para obstar que continue liderando a referida organização criminosa e a dilapidar o Erário do Estado do Rio de Janeiro, extremamente combalido em razão do grande histórico de casos de desvio de recursos públicos e corrupção envolvendo os Governadores anteriores.

Não basta, porém, o afastamento da função.

Tenho por necessária e adequada também a fixação da medida cautelar, com fundamento no art. 319, II, do CPP, de proibição de ingressar nas dependências do Governo do Estado do Rio de Janeiro e de se comunicar com funcionários ou utilizar seus serviços, ressalvada, porém, a utilização da residência oficial e de pessoal e serviços a elas imediatamente correspondentes. Tal medida serve para evitar que possa utilizar-se, indiretamente, de seu poder para atrapalhar a investigação ou garantir o recebimento das eventuais vantagens indevidas.

O MPF bem asseverou que "as condutas do Governador WILSON JOSÉ WITZEL são totalmente incompatíveis com o comportamento exigível de um agente político no exercício de um cargo de tamanha relevância em nossa democracia, principalmente em situações de extremo sofrimento para a sociedade como a pandemia da Covid-19. Nem mesmo o caos social gerado pelo referido vírus foi suficiente para fazer cessar a ânsia criminosa do Governador e da organização criminosa por ele liderada, situação que denota a extrema gravidade, periculosidade e censurabilidade de suas condutas, exigindo resposta séria e hábil a restituir o mínimo de ordem pública, humanidade, dignidade e esperança ao povo do Rio de Janeiro".

No que toca a todos os sete representados, fixo a medida cautelar de proibição de manutenção de contato entre si e com os demais investigados (exceto esposa e filhos, se o caso), bem ainda com as testemunhas, na forma do art. 319, III, do CPP.

Conquanto não seja usual, é possível a cumulação da medida cautelar pessoal de prisão com medidas cautelares pessoais diversas da prisão, ante o teor do art. 282, § 1º, do CPP: "As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente".

Por fim, ressalto que a presente decisão é prolatada antes da oitiva dos representados dada a urgência que o caso requer, pelo espraiamento das supostas condutas ilícitas no governo estadual desde antes da eleição de 2018 e sobremaneira após o pleito, sem cessar até o presente momento – e aliás intensificadas no contexto de combate à pandemia da Covid-19. Além da urgência, as medidas seriam ineficazes para resguardo da instrução criminal e da aplicação da lei penal, ante a concreta possibilidade de destruição de elementos de informação e de provas, na forma exposta acima. Todavia, apesar da prolação antes da suas oitivas, os representados poderão exercer o contraditório, ainda que de maneira diferida, utilizando-se dos meios legais para impugnação total ou parcial da decisão, nos moldes que entenderem de direito e no legítimo exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes.

Ante todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para:

01. DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE MÁRIO PEIXOTO, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, CASSIANO LUIZ DA SILVA, JUAN ELIAS DE PAULA, GOTHARDO LOPES NETTO e LUCAS TRISTÃO DO CARMO, qualificados

nos autos do Inq n. 1338-DF, para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

02. DETERMINAR O AFASTAMENTO DE WILSON JOSÉ WITZEL DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE GOVERNADOR e PROIBIR SEU INGRESSO NAS DEPENDÊNCIAS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DE SE COMUNICAR COM FUNCIONÁRIOS E DE UTILIZAR SEUS SERVIÇOS, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de nova avaliação, ressalvada a possibilidade da residência oficial e de pessoal e serviços imediatamente a ela correspondentes.

03. PROIBIR A WILSON WITZEL, MÁRIO PEIXOTO, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, CASSIANO LUIZ DA SILVA, JUAN ELIAS DE PAULA, GOTHARDO LOPES NETTO e LUCAS TRISTÃO DO CARMO a manutenção de contato entre si e com os demais investigados (exceto cônjuge/companheiro, pais e filhos, se o caso), bem ainda com as testemunhas.

Expeçam-se os mandados respectivos e efetuem-se as diligências necessárias.

Observe-se o disposto no art. 295 do CPP, quanto à prisão em quartéis e prisão especial, bem assim o disposto no art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia.

Feita a prisão de advogado, comunique-se à Seccional da OAB respectiva.

Intimem-se o MPF e a autoridade policial federal.

Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 (“O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese”), resguarde-se o sigilo dos seguintes documentos da mídia entregue pelo MPF, vedando-se o acesso a qualquer pessoa sem autorização expressa, prévia e por escrito do Relator, mesmo quanto às partes e advogados que vierem a se cadastrar nos presentes autos:

- 2.1. Depoimento – Anexo 10
- 5.2. Depoimento – Anexo 02
- 5.3. Depoimento – Anexo 03
- 5.4. Depoimento – Anexo 04
- 5.6. Depoimento – Anexo 11
- 5.7. Depoimento – Anexo 18
- 5.11. Depoimento – Anexo 06
- 5.13. Depoimento – Anexo 23
- 5.14. Depoimento – Anexo 25
- 5.15. Depoimento – Anexo 24
- 6.2. Depoimento – Anexo 33
- 7.1. Depoimento – Anexo 14
- 8.2. Depoimento – Anexo 05
- 8.3. Depoimento – Anexo 22
- 8.7. Depoimento – Anexo 07
- 8.10. Depoimento – Anexo 08
- 10.1. Depoimento – Anexo 28

Os advogados dos representados WILSON JOSÉ WITZEL, MÁRIO PEIXOTO, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, CASSIANO LUIZ DA SILVA, JUAN ELIAS DE PAULA, GOTHARDO LOPES NETTO e LUCAS TRISTÃO DO CARMO, ao apresentarem o devido instrumento de representação/mandato, após o cumprimento da decisão, poderão ser cadastrados nos presentes autos independentemente de decisão ou despacho, na forma da Súmula Vinculante n. 14 do STF. Assim, terão acesso aos documentos digitalizados após a apresentação de procuração e subseqüente cadastro.

Quanto aos demais advogados, submeta-se a exame deste Relator.

Alerto que a Polícia Federal atua por atribuição constitucional prevista no art. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal e por ordem judicial fundamentada deste Relator, não devendo sofrer qualquer tipo de embaraço por parte da segurança institucional ou de outros órgãos de segurança, militares ou não, ficando a autoridade policial federal autorizada a tomar todas as providências legais que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento da presente decisão.

Autorizo a realização das diligências com auxílio de autoridades policiais e outros agentes públicos dos Estados, de acordo com a necessidade verificada pelas autoridades

incumbidas e de acordo com as circunstâncias do momento do cumprimento da ordem judicial.

As diligências deverão ser efetuadas sem causar embaraços desnecessários, de modo a impedir a indevida exposição dos requeridos.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator